



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA ADVINDA DAS  
RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Alessandra Machado de Pessôa

Rio de Janeiro  
2020

ALESSANDRA MACHADO DE PESSÔA

OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA ADVINDA DAS  
RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Artigo científico apresentado como exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA ADVINDA DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Alessandra Machado de Pessôa

Graduada pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – o direito materializa para a sociedade a estrutura do ordenamento jurídico capaz de inovar institutos como Família, Estado, Escola e Religião, aprimorando e atualizando valores presentes na sociedade em constante transformação. Não é raro perceber que, embora se tenha a representação política por meio de legisladores na construção dos ditames legais, é difícil que esses consigam acompanhar a velocidade crescente das alterações sociais. Aliás, isso seria a própria justificação para a limitação à adoção de normas e regras consuetudinárias no Direito. Não há dúvidas de que os arquétipos de tempos distintos na coletividade, já habitaram o imaginário humano de diversas formas e, por decorrência natural do tempo, diferentes paradigmas se sucederam e prosseguirão mudando. Dessa forma, uma concepção distinta do instituto da família presente na sociedade moderna deixou de fundamentar-se rigidamente na sua formação original para ampliar seu horizonte, logrando espaço no que atualiza em significado e aplicabilidade esse instituto: o amor. Portanto, em vias de uma próxima análise pelo STF sobre as famílias formadas em poliamor, é de suma importância olhar para esse novo instituto sem preconceitos ou estigmas. Sobretudo, faz-se mister fornecer dados para a sua melhor coexistência com a possibilidade de uma formação consciente e equilibrada das crianças advindas dessas relações que demandam dedicação e cuidado efetivo da Família independente do formato em que esta se materialize.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Multiparentalidade. Dignidade.

**Sumário** – Introdução. 1. A evolução da proteção da criança no direito e a família formada em um ambiente poliafetivo. 2. A nova concepção de famílias no Direito brasileiro e a família poliafetiva. 3. A multiparentalidade e suas possíveis consequências nas relações poliafetivas. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é relatar os desafios jurídicos concernentes a se auferir o princípio da proteção integral para crianças advindas das relações poliafetivas na estrutura jurídica vigente no Brasil. Nesse sentido, é notório que as relações pessoais e familiares vêm apresentando, nos últimos anos, alterações jurídicas de extrema relevância no seio da sociedade. Assim, o Judiciário exerce um papel importantíssimo, pois efetiva, dentro das decisões fundamentadas, comportamentos e atitudes já concretizados na coletividade.

O presente trabalho segue o método hipotético-dedutivo a partir do qual são utilizadas proposições hipotéticas que sejam capazes de investigar e explorar o propósito da pesquisa com a intenção de confirmá-las ou recusá-las justificadamente. Nesse contexto, a abordagem do

objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto é utilizada bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a tese sob análise.

A percepção das decisões legais estabelecidas no Direito brasileiro, muitas vezes, não relata tampouco representa o que de fato um ou outro grupo social estabelece como parâmetro. Assim, não é raro perceber que essas decisões, frequentemente, dissociam-se do que relevante parcela da coletividade supõe ser ideal. Em vias dessa afirmação, é possível verificar grupos sociais que, por pensarem diferente, são estigmatizados.

O estigma interfere na vida da pessoa de forma holística: em sua estrutura afetiva, social e emocional, alterando significativamente o indivíduo. Além disso, é necessário entender que diferente e novo não necessariamente significam imperfeito, incorreto ou equivocado, e que institutos ainda não definidos na legislação não pressupõem sua inexistência no mundo dos fatos, como ocorre com as relações poliafetivas. Ademais, todas as relações que possam atingir as pessoas, na sua essência, devem ser vistas pelo Direito através de um estudo minucioso, sério, constante e imparcial.

Por certo, as relações poliafetivas acarretam uma incidência diferenciada sobre as crianças e demais pessoas envolvidas nas relações familiares. Nesse sentido, é importante salientar que a referência trazida pelos pais no desenvolvimento infantil é combinada com os aspectos emocionais e legais que influíram em sua formação, criando uma ambiência em que a alteridade deverá ser respeitada e acolhida, dando sentido ao cerne da proteção integral da criança e da esfera da autonomia da vontade no Direito de Família.

As relações em poliamor, diferentemente das relações tradicionais e já previstas na legislação, resultam em um número muito maior de comportamentos envolvidos, por isso existe uma grande dificuldade de prever as suas repercussões em relação as crianças advindas desses relacionamentos. Assim, é preciso ponderar e estabelecer que haverá uma real necessidade de constante acompanhamento e informação sobre o estado das crianças envolvidas nessa temática, pois os efeitos com relação às crianças serão proporcionais à dimensão dos seus círculos sociais e do grau de harmonia que se estabeleça no ambiente oferecido a criança.

O primeiro capítulo visa abordar a evolução da proteção da criança dentro da esfera do Direito de Família, traduzindo seus aspectos e desafios em consonância com o ambiente poliafetivo. Nesse sentido, a pesquisa pretende explorar, preliminarmente, a parte histórica do direito da criança, sua evolução e a sua relação de consequência com as famílias poliafetivas.

No capítulo dois, aborda-se o conceito de Família no Direito brasileiro e suas nuances relacionadas às famílias poliafetivas. Nesse momento, aprofunda-se o estudo do instituto da

família, de modo a traçar um paralelo sobre os tipos de famílias existentes na legislação brasileira e as suas relações com a família poliafetiva.

Por fim, o terceiro capítulo examina a questão da multiparentalidade e sua correlação com os tipos de famílias existentes no Direito brasileiro. Nesse contexto, verifica-se como as relações poliafetivas apresentam desafios para se manter a proteção integral das crianças advindas dessas relações no que tange ao instituto da parentalidade.

## 1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO DIREITO E A FAMÍLIA FORMADA EM UM AMBIENTE POLIAFETIVO

No ocidente, a proteção jurídica voltada para a defesa dos interesses de crianças e de adolescentes é fruto de esforços relativamente recentes para materializá-la no bojo dos arcabouços jurídicos. Nos EUA, por exemplo, a primeira intervenção do Estado para defesa dos direitos relacionados à criança e ao adolescente ocorreu somente em 1874. O marco legal norte-americano teve amparo em um caso de graves maus tratos de pais adotivos à pequena Mary Ellen Wilson, que tinha 10 anos à época dos fatos. Após esforços de vizinhos que tomaram conhecimento dos maus tratos à Mary Ellen, o advogado da *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, Elbridge Thomas Gerry, levou o caso à Suprema Corte do Estado de Nova Iorque<sup>1</sup>.

Na sequência, em seu testemunho, Mary Ellen relatou que não sabia quantos anos tinha, que era diariamente espancada, que, sob pena de espancamento, era proibida de sair de casa e que nunca recebeu carinho de seus pais adotivos. A repercussão do caso gerou comoção nacional e motivou a fundação, em 1875, da *New York Society for the Prevention of Cruelty to Children* – sociedade que promoveu os esforços políticos necessários para que as crianças e adolescentes recebessem tutela jurídica específica<sup>2</sup>.

Após a Primeira Guerra Mundial, os países envolvidos no conflito passaram a concentrar grandes números de crianças órfãs, as quais eram exploradas das mais diversas maneiras: trabalhos desumanos, insalubres e degradantes, muitas vezes envolvendo prostituição. Nesse sentido, em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), surgiram os direitos de segunda dimensão: os direitos sociais. Por consequência, a OIT

---

<sup>1</sup>HAFEMEISTER, Thomas L. Castles Made of Sand? Rediscovering Child Abuse and Society's Response. *Ohio Northern University Law Review*, v. 36, p. 819, out. 2010. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1565582>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>2</sup>Ibid.

acabou por tutelar, além de direitos relacionados ao trabalhador, direitos voltados para as crianças, já que proibia o trabalho noturno das crianças e o trabalho de menores de 14 anos na indústria<sup>3</sup>.

Logo depois, em 1924, foi celebrada a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que foi o primeiro tratado internacional a dispor sobre os direitos das crianças de forma mais completa e comprometida. Somente após cerca de 30 anos, em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) apresentou ao mundo a Declaração Universal dos Direitos das Crianças – a partir da qual a criança deixou de ser objeto de direito para ser sujeito de direitos no mundo ocidental<sup>4</sup>.

No Brasil, o desenvolvimento do arcabouço jurídico em defesa da criança e do adolescente teve início somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). Sob sua égide, a criança passa a ser considerada como sujeito de direitos e se instaurou, de fato, a proteção integral orientada para a criança e ao adolescente. Após a CRFB, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado, reafirmando de vez a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Assim, enfim, a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente foi materializada com primazia, deixando de se voltar somente para a teoria tutelar do direito do menor em que se visava proteger a sociedade das crianças e adolescentes que delinquiriam.

O respaldo do desenvolvimento da defesa da criança e do adolescente, deveras, transcende o universo do Direito, e se fundamenta em alicerces das demais ciências sociais. No universo filosófico, pensadores como John Locke, Jean Jacques Rousseau atribuíram conotação especial à infância.

Segundo Colin Heywood<sup>5</sup>, foi Locke quem instituiu o termo “tábula rasa” para o desenvolvimento infantil em que a criança nascia como uma folha de papel branco na qual poderia ser escrito aquilo que se quisesse. Por outro lado, Rousseau acreditava que existia a natureza pura e ingênua e que, de certa forma, os adultos deveriam respeitá-la na fase infantil para que a mesma pudesse se desenvolver adequadamente.

Verdade é que todos esses conceitos desenvolvidos levam a crer que o equilíbrio emocional, tão importante para uma vida saudável dos adultos, começa a ser desenvolvido e aprimorado na criança nos primórdios de seu desenvolvimento. Nesse contexto, o feto possui

---

<sup>3</sup>JORNAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS (JRI). Os documentos internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>4</sup>Ibid.

<sup>5</sup>HEYWOOD apud LINS, Samuel L. B.; SILVA, Maria de Fátima O. C.; LINS, Zoraide M. B.; CARNEIRO, Terezinha F. A compreensão da infância como construção sócio-histórica. *Ces psicología*, V. 7, nº 2, P. 126-137, Jul. 2020.

extrema importância, pois é capaz de ajudá-la a formar sua personalidade e a traçar seu posicionamento diante da sociedade.

Por conseguinte, instituições como família, escola e religião influenciam sobremaneira esse desenvolvimento emocional. Assim, a família em sua composição, associada a outros entes exercem um papel na infância capaz de conduzi-la ao caminho do equilíbrio físico, psíquico e emocional. É a família que concretiza na criança os efeitos da proteção integral e o Estado só passa a trabalhar para a produção desse efeito na vida da criança, quando a família deixa de cumprir as etapas mínimas de direitos definidos na CRFB no art. 227.

O conceito de criança acabou evoluindo ao mesmo tempo que o conceito de família na contemporaneidade, já que parâmetros adotados nas famílias do início do século XX não possuem mais a mesma ênfase conservadora e ultrapassada. Atualmente, o conceito de família se instaura no pluralismo e na capacidade de sintetizar o afeto. Nesse sentido, hoje, busca-se a concepção da família eudemonista, família materializada na felicidade e no equilíbrio entre os seus membros<sup>6</sup>, sem ter como fim único e primordial a geração de descendentes biológicos.

Salienta-se que os tribunais brasileiros vêm reafirmando seus posicionamentos nas decisões sobre o poder familiar no Direito de Família em que, na maioria dos casos, as decisões priorizam a existência de padrões mínimos de afeto, cuidado e amor relativos à criança. Dessa forma, a sociafetividade deve prevalecer diante do aspecto biológico quando os padrões mínimos não são preenchidos. Assim sendo, a maior dificuldade dos magistrados tem sido estabelecer um critério mínimo que seja considerado suficiente para não causar danos na formação afetiva, social e emocional das crianças<sup>7</sup>.

Por consequência, a sociafetividade, em regra, vem sendo valorizada nos tribunais brasileiros<sup>8</sup>, pois já se entendeu que em situações nas quais os laços sanguíneos não preenchem as necessidades mínimas de carinho, afeto e proteção, tão necessárias ao desenvolvimento infantil, a sociafetividade deve prevalecer. Assim, indivíduos aleatórios aos laços sanguíneos, podem ocupar espaço nas relações parentais quando realmente se importam com aquela criança em desenvolvimento, substituindo a família sanguínea e, em alguns casos, estabelecendo a multiparentalidade.

---

<sup>6</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. ver. e atual. V. único. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 1670.

<sup>7</sup>CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 123.

<sup>8</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 14. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017, [e-book].

De maneira similar, a adoção realizada unicamente por uma pessoa homossexual já era permitida antes da decisão que possibilitou a adoção conjunta de crianças por casais homossexuais. Todavia, em alguns casos, antes mesmo do julgamento pelo STF da ADI nº 4.277<sup>9</sup> e da ADPF nº 132<sup>10</sup> que trataram sobre o tema, o STJ já se compadecia por situações nas quais a criança de fato já tinha estabelecido um vínculo afetivo com o casal homoafetivo, e deferiu casos de adoção conjunta por casais homossexuais, como no julgamento do Resp. nº 889.852<sup>11</sup> Proc. nº 2006/0209137-4; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 27.4.2010; DJE 10.8.2010<sup>12</sup>.

Ademais, foi nos casos de adoção e inseminação por casais homoafetivos que a multiparentalidade foi permitida no Direito brasileiro para a possibilidade de inserção do nome de dois pais ou duas mães no assento de nascimento<sup>13</sup>. Além disso, ela também já incide em julgamentos em que um dos genitores morre e o outro resolve contrair novas núpcias.

Desse modo, a madrasta ou o padrasto resolvem adotar o filho do cônjuge, pedindo a inclusão de seu nome no assento da criança sem que seja retirado o nome da genitora ou do genitor falecida ou falecido. Nesses casos, muitas vezes os tribunais reconhecem tal possibilidade, deferindo o pedido autoral. Portanto, é importante ressaltar que, nos casos relacionados ao instituto da multiparentalidade, geralmente, um dos genitores são falecidos ou ausentes da certidão da criança.

Em síntese, com o advento da nova interpretação do instituto da família no Direito brasileiro, a bimaternidade, a bipaternidade e a multiparentalidade já são acepções utilizadas nas questões pertinentes ao Direito de Família. Assim, a existência de duas mães, dois pais ou ainda três pessoas no mesmo assento do registro da pessoa natural já é uma realidade da justiça brasileira. Contudo, a multiparentalidade, em regra, ainda é reservada, muitas vezes, para as questões de adoção por homossexuais e adoção a criança brasileira<sup>14</sup> em que não se pode negar

---

<sup>9</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.277*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>10</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>11</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 889.852*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>12</sup>CASSETTARI, op. cit., p. 153.

<sup>13</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

<sup>14</sup>CASSETTARI, op. cit., p. 169.

a coexistência do direito ao filho registral buscar sua parentalidade biológica ainda que já possua a sua parentalidade socioafetiva, como prevista no provimento nº 63/2017<sup>15</sup> do CNJ nos art. 14 e 15.

## 2. A NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E A FAMÍLIA POLIAFETIVA

O significado do termo família no Brasil e no mundo sofreu bastante alteração ao longo da história. Fustel de Coulanges traça o perfil da família no Direito Romano como uma instituição completamente dissociada do nascimento e do afeto entre pais e filhos. Tanto é assim que a filha primogênita, ainda que muito amada pelo pai, não herdava seus bens. Nesse sentido, em Roma e na Grécia antiga, o casamento era obrigatório, pois somente através dele a família seria constituída<sup>16</sup>.

Antes da Revolução Francesa, o conceito de família era associado a uma forma de facilitar a formação da força de trabalho e, conseqüentemente, a formação de patrimônio. Para tanto, não importando a questão dos laços afetivos e sim a transmissão dos bens aos herdeiros. Com a passagem do tempo, isso se modificou drasticamente e o instituto da família passou a incorporar a proteção da pessoa humana, promovendo um modelo familiar democrático, descentralizado, igualitário e desmatrimonializado<sup>17</sup>.

O Código Civil de 1916, no Brasil, foi uma das primeiras legislações a tratar com mais profundidade os temas família e casamento. Nessa época, a constituição familiar era precipuamente formada por um homem, uma mulher e os filhos advindos dessa união<sup>18</sup>. Essa família era patriarcal, pois cabia ao pai o exercício do pátrio poder, e a mulher e os filhos tinham que seguir o que era determinado por ele. Nesse sentido, as famílias existentes em contexto de formação diferente desse eram ignoradas no Direito. Após essa concepção, dissociada da realidade, a diversificação do conceito de família ganhou espaço e a família passou a ser entendida como um ente plural e não mais singular<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63/2017*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>16</sup>COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Tradução Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 7. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 29 e 36.

<sup>17</sup>FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, op. cit., p. 1670 e 1671.

<sup>18</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*: De acordo com o novo CPC. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 151.

<sup>19</sup>GONÇALVES, op. cit.

A CRFB trouxe várias alterações para o conceito de família já que os direitos e garantias nela decretados expandiram o significado de família, inserindo nos princípios e garantias fundamentais a respectiva concepção do instituto.

Além do pressuposto das mudanças ocorridas em 1988, com a advento da nova CRFB, ocorreu também as transformações decorrentes do Novo Código Civil Brasileiro, que, em 2002, trouxe alterações para a interpretação da família, enfatizando a igualdade dos cônjuges e estabelecendo uma paternidade mais responsável por parte dos pais. O Código Civil de 2002 inovou em alguns aspectos, mas deixou a desejar no entendimento de alguns doutrinadores do direito de família, pois ficou bastante tempo sendo elaborado e entrou em vigor sem estabelecer uma realidade há muito perene na sociedade brasileira, que era as das construções familiares existentes de fato, mas ignoradas pelo Direito.

Após cerca de 10 anos da promulgação do Código Civil, em 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.277<sup>20</sup> e da ADPF nº132<sup>21</sup>, entendeu que era possível sim interpretar o conceito de família com o advento da união de duas pessoas do mesmo sexo e, dessa forma, estender os efeitos jurídicos dessa união estável, permitindo que casais homoafetivos pudessem juntos adotar uma criança. Antes dessa decisão, os argumentos contrários a extensão dos efeitos jurídicos da união estável dos casais heteroafetivos para os casais homoafetivos eram fundamentados na letra fria da lei e, em determinadas situações, sem nenhum respeito aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e sem considerar a interpretação teleológica da lei<sup>22</sup>.

Os artigos 226 e 227<sup>23</sup>, ambos da CRFB, estenderam, através do princípio da pluralidade das entidades familiares, o conceito de família para estabelecer que qualquer entidade familiar criada no afeto é uma família, independente da sua constituição. Dessa forma, no Brasil passaram a existir, além das famílias tradicionais, não mais constituídas pelo pátrio poder concentrado nas mãos masculinas, famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias substitutas, famílias eudemonista etc.

Com o advento dessas alterações na legislação do direito de família o princípio da liberdade ganhou bastante destaque ao ser utilizado como suporte para garantir o direito de

---

<sup>20</sup>BRASIL, op. cit., nota 9.

<sup>21</sup>BRASIL, op. cit., nota 10.

<sup>22</sup>VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. *Manual da Afetividade: Da possibilidade Jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2002, p.106.

<sup>23</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

estabelecer uma relação conjugal hétero, homossexual ou ainda poliafetiva, estabelecendo o direito de recompor novas estruturas conjugais<sup>24</sup>.

A união livre é uma classificação dada pela doutrina que ocorre quando as pessoas passam a conviver juntas com o intuito de formar família, sem que com isso possam se casar ou estabelecer a união estável<sup>25</sup>. Esse tipo de relação era muitas vezes, antes das alterações no direito de família, comparada a questão do concubinato, com a diferença de que no concubinato as pessoas se unem sem a possibilidade de se casar, pois, na maioria dos casos, essas pessoas já são casadas ou são parentes entre si e desta forma elas são impedidas de casar, diferentemente do que ocorria nas relações homoafetivas e de certa forma o que continua a existir com as relações advindas do poliafeto.

Em muitos debates, explorando os assuntos relacionados as famílias existentes na sociedade e não aceitas pelo direito, verificam-se argumentos pautados na incidência da falência ou do término da instituição família, porém o que de fato parece ocorrer é que a conceituação do termo família vem sendo reformulada e colocada sob a perspectiva das mudanças sociais inerentes à noção de sociedade. Organismo este que abarca a coexistência de grupos de pessoas que vivem sobre as mesmas regras, dentro do que é acertado no contrato social.

Ademais, note-se que ambos os conceitos, tanto o familiar como social, alimentam parâmetros de relacionamentos, sendo que um voltado para o micro e outro para a concepção macro. Certamente, foi assim com as famílias homoafetivas e ainda permanece sobre essa mesma dinâmica com as famílias poliafetivas.

É evidente que as famílias poliafetivas, em vias da percepção social, acabam sendo inseridas em um contexto de preconceito ou estigma devida à quebra do modelo tradicional do passado. Porém, não deveriam, pois a incidência de três ou mais pessoas em um relacionamento conjugal já existe em muitos lares brasileiros. Assim, quando homens e mulheres constituem outros relacionamentos fora de casa com a mesma convergência de comprometimento existente na família, eles, em última análise, estão vivendo relações poliafetivas só que em lares diferentes e algumas vezes sem que determinado componente da relação desconheça a existência do outro relacionamento.

No Brasil, logo após o julgamento da ADI nº 4.277<sup>26</sup> e da ADPF nº 132<sup>27</sup>, relacionadas à possibilidade dos casais homoafetivos instituírem uma família através da união estável, foi

---

<sup>24</sup>PEREIRA apud DIAS, op. cit., p. 49.

<sup>25</sup>COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito de Família: Família. Sucessões*. 5. ed. rev. e atual. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 305.

<sup>26</sup>BRASIL, op. cit., nota 9.

<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 10.

oficializada com a primeira escritura pública de união poliafetiva, em Tupã, estado de São Paulo. O trio, constituído da união de um homem e duas mulheres, já viviam juntos há mais de três anos, e queriam estabelecer entre eles mais segurança no caso de morte ou separação de um dos parceiros<sup>28</sup>. Ocorre que, em junho de 2018, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), decidiu que os cartórios brasileiros não poderiam registrar uniões poliafetiva constituídas por mais de duas pessoas<sup>29</sup>.

Assim, atualmente, as uniões poliafetivas não possuem a sua existência validada pelo Direito brasileiro e, embora subsistam de fato na seara da vida cotidiana do cidadão, em regra, não geram efeitos legais de casamentos ou união estável para seus componentes, já que em determinadas situações, quando o homem mantém relacionamento com duas mulheres, dispondo do desejo incontestado de constituir família com ambas, vindo este a falecer, é possível que a sua pensão seja dividida entre as duas mulheres.

Certo é que, no questionamento sobre a viabilidade de existência no mundo jurídico da poliafetividade, vários argumentos e teses são utilizados. Há os que defendem<sup>30</sup>, que não existe previsão legal para o instituto, mas também não haveria impedimento legal na legislação brasileira, já que o texto legal fala em homem e mulher, mas, como mencionado acima, já existe a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo<sup>31</sup>, possibilitando a extensão da interpretação da aceção de família para as uniões poliafetivas. Há também os que justificam a impossibilidade da poliafetividade devido a questão da bigamia tipificada no Código Penal.

### 3. A MULTIPARENTALIDADE E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

A Constituição Brasileira, em seu art. 226 § 7º<sup>32</sup>, ampara as famílias para que estas possam estruturar seu planejamento familiar. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável são bases estruturais para a decisão dessas famílias no

---

<sup>28</sup>GLOBO. *União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã SP*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>29</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>30</sup>Ibid.

<sup>31</sup>VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. *Manual da Afetividade: Da possibilidade Jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2002, p.106.

<sup>32</sup>BRASIL, op. cit., nota 23.

que diz respeito sua formação e se estendem para os casais que resolvem fazer o procedimento de fecundação *in vitro*. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana possui um viés binário, visto que ao mesmo tempo que opera a escolha do casal pelo procedimento realizado para a fecundação, também materializa a autonomia da vontade<sup>33</sup>.

O termo “filiação” deve ser interpretado sob uma perspectiva plural, considerando a questão genética e a questão afetiva em que se estabelece uma relação contínua e duradoura, capaz de estabelecer laços fortes o suficiente para sua constituição e manutenção. O conceito de filiação no Direito de Família pode abranger três vertentes: (i) a filiação presumida relacionada aos casamentos, nos casos dos pais e no caso das mães relacionadas aos partos; (ii) a filiação biológica, caracterizada pelo exame de DNA; e (iii) a filiação socioafetiva<sup>34</sup>.

Dentre as possibilidades ancoradas nos tipos de filiação é possível estabelecer que a filiação socioafetiva propaga as possibilidades de filiação fora do contexto biológico e essa afirmação se traduz em extrema importância quando é confrontada com o novo conceito de família dado pelo Judiciário. Não é à toa que o autor Rodrigo da Cunha Pereira estabelece a importância dessa relação socioafetiva na formação da pessoa: “é que alguém ocupe, em seu lugar imaginário, o lugar simbólico de pai e mãe, mesmo não estabelecendo com eles, necessariamente um vínculo biológico [...]”<sup>35</sup>.

Por analogia, se observa neste mesmo contexto a corporificação do instituto da multiparentalidade, que ocorre nas situações em que se pode associar a parentalidade socioafetiva e a parentalidade biológica, como atualmente já reconheceu a Justiça, por exemplo, nas situações já citadas acima, como de adoção à brasileira e em casos de crianças que ficam órfãs logo depois do nascimento.

Na mesma leva da multiparentalidade, é importante ressaltar a questão da bimaternidade e bipaternidade nos casos de adoção ou de fertilização *in vitro* de casais homossexuais, em que os tribunais, em função da extensão do conceito de família, já permitem a colocação do nome dos pais ou das mães na certidão da criança. Destaca-se que algumas doutrinas tratam esses casos não como multiparentalidade, mas sim de biparentalidade ou ainda, bimaternidade ou bipaternidade<sup>36</sup>.

Embora grande parte dos doutrinadores sustente que a paternidade socioafetiva deve prevalecer diante da paternidade biológica, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)

---

<sup>33</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 12. ed. rev., atual de acordo com a Emenda Constitucional nº 95. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1550.

<sup>34</sup>FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, op. cit., p. 1841 e 1842.

<sup>35</sup>PEREIRA apud *ibid.*, p. 1849.

<sup>36</sup>CASSETTARI, op. cit., p. 160.

entendeu que o ser humano é biológico, afetivo e ontológico, citando dessa forma a teoria tridimensional no direito de família. Nesse sentido, não deveria preponderar a paternidade socioafetiva tampouco a paternidade biológica: cada caso ser analisado individualmente, conforme julgado do TJRS Apelação Cível nº 70029363918; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009<sup>37</sup>.

Há que se observar que o padrão dos tribunais tem sido negar a multiparentalidade, mas, conforme já mencionado nesse trabalho, existem situações nas quais ela acaba sendo aceita pelo Judiciário, a depender do caso apresentado.

É notório que as relações poliafetivas ainda não são legalmente aceitas pela Justiça, contudo, elas já existem na esfera de muitos lares brasileiros, ainda que sobre o pendor da clandestinidade. Por consequência, a multiparentalidade dentro do contexto dessas relações, da mesma forma não são tratadas dentro da esfera legal, deixando de certa forma de amparar crianças que poderiam ter um respaldo mais robusto, específico e estendido nas questões de separação desses casais que convivem em poliafetividade.

É importante destacar que o direito de família é uma das relações mais íntimas na esfera dos direitos privados e não é à toa que todos os processos ligados à área do Direito de Família seguem seus procedimentos em segredo de Justiça. O Estado só interfere nessa seara, quase que sagrada, com o intuito direto de proteger os sujeitos mais vulneráveis dessa relação que, em regra, são as crianças, os adolescentes e os idosos<sup>38</sup>.

Nesse sentido, vale mencionar que essa intervenção mínima na esfera da autonomia privada é um norte para os que defendem a existência legal das famílias poliafetiva pois, para estes, a existência dessas famílias em nada interfere na seara pública e tampouco ultrapassa as barreiras individuais de seus componentes. Portanto, auferem requisitos da autonomia privada.

É certo que os padrões familiares sob a égide dos quais o texto constitucional vigente foi positivado acabam, muitas vezes, salientando a questão da monogamia constitucional como um parâmetro para a não aceitação das relações poliafetivas. Com efeito, a Constituição estabelece o impedimento do casamento entre mais de duas pessoas. Não obstante, a legislação vigente objetivamente veda, também, o tratamento diferenciado da criança, seja qual for a categoria da relação que ensejou em seu nascimento – seja monogâmica, seja poligâmica<sup>39</sup>.

Além disso, trata-se, de evidente contradição normativa (i) criminalizar uma relação afetiva que pode ter ensejado no nascimento de uma criança, sob a alcunha de bigamia, vide

---

<sup>37</sup>Ibid., p. 174.

<sup>38</sup>FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, op. cit., p. 1674 e 1675.

<sup>39</sup>DIAS, op. cit., p. 44.

art. 1521 inciso VI do Código Penal<sup>40</sup>; e simultaneamente (ii) não atribuir o mesmo tratamento jurídico *contra legem* ao relacionamento monogâmico caracterizado pela traição. Ora, não seria muita condescendência com as práticas não relacionadas com a boa fé ou *venirem contra factum proprium* permitir uma e criminalizar outra?

Por certo, é importante salientar uma questão preponderante que ocorre atualmente nos tribunais e que pode influenciar em muito o equilíbrio emocional das crianças advindas das relações poliafetivas nos casos de separação: a guarda compartilhada. Hoje, embora o art. 1584 do Código Civil<sup>41</sup> determine os dois tipos de guarda, a unilateral e a compartilhada, é possível perceber dentro do sistema uma preponderância da guarda compartilhada.

Não obstante, a efetivação da guarda compartilhada talvez não se mostre tão fácil de ser aplicada nos casos das relações poliafetivas. Nesse sentido, se as peculiaridades da guarda compartilhada já são muitas vezes difíceis de serem colocadas em prática na questão em que se tem duas pessoas partilhando a guarda da criança, o que dizer nos casos em que três pessoas viessem a compartilhar a guarda e decidir questões da vida diária da criança, como qual escola cursar?

Por outro lado, ter a possibilidade de se constituir a multiparentalidade nas relações poliafetivas não pode ser parâmetro para determinar que toda a relação poliafetiva teria que ser sinônimo de materialização de multiparentalidade. Caso contrário, todas as relações de madrasta e padrasto seriam sinônimos de paternidade ou maternidade, o que de certa forma até afastaria ou mesmo impossibilitaria a aproximação e constituição de laços afetivos entre esses atores – o que não significa que não se possa estabelecer a possibilidade de multiparentalidade nesses casos, já que o melhor interesse da criança deve ser o atendido.

Indubitavelmente, embora exista a incidência da tridimensionalidade do direito de família, estabelecendo a coexistência do fator biológico, afetivo e ontológico na esfera do direito de família, é possível perceber que a afetividade deve ser requisito inerente a qualquer possibilidade de filiação adotada ao caso concreto, a presumida, a biológica e a afetiva<sup>42</sup>. Nesse sentido, correto seria dizer que: somente através da afetividade é possível construir vínculos diários e permanentes capazes de materializar o conceito antigo e talvez ainda que retirado do conhecimento empírico, o mais acertado de todos, em que os pais são aqueles que criam.

---

<sup>40</sup>BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>41</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>42</sup>FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, op. cit., p. 1852.

## CONCLUSÃO

Essa pesquisa constatou que o instituto da multiparentalidade ainda não alcança as crianças advindas das relações poliafetivas, até porque as famílias instituídas dessa forma não são, ainda, objeto de materialização e existência legal. Contudo, essas instituições familiares já são uma realidade em muitos lares brasileiros, haja vista as escrituras públicas feitas em cartório antes da decisão do Conselho Nacional de Justiça em 2018. Nessa ocasião, ficou decidido que os cartórios brasileiros não poderiam registrar uniões poliafetivas.

Dessa forma, o direito da criança e do adolescente abrange a esfera da proteção integral sobre a criança e o adolescente. No entanto, as situações atualmente permitidas na lei para o instituto da multiparentalidade somente abrangem as situações em que o genitor(a) se casa novamente e a madrasta ou padrasto solicitam a adoção da criança sem que seja feita a retirada do nome do genitor(a), falecido(a) logo após o parto e nas situações de adoção à brasileira. Caso esse, em que o adotado requer do Judiciário a inclusão dos nomes de seus genitores no registro de nascimento. Assim, as situações originárias de crianças advindas das famílias poliafetiva não são, até o momento, abrangidas pela legislação brasileira.

É inquestionável que as relações poliafetiva ainda não são uma realidade aceita no mundo jurídico. Contudo, em um país onde grande número de crianças possui seus registros de nascimento materializados, em regra, somente com o nome da mãe, não seria plausível limitar o instituto da multiparentalidade sob o argumento de que existem problemas práticos na adoção do mesmo, em relação aos alimentos, a guarda ou a qualquer outro empecilho que possa ser resolvido casuisticamente em juízo. Além disso, a autonomia da vontade dos pais na formação de suas famílias e a proteção integral da criança deve ser o parâmetro e o foco a serem perseguidos nas soluções dessas demandas.

Vale ressaltar que existe a discricionariedade dos juízes em algumas determinações durante o processo. No entanto, os direitos e garantias fundamentais descritas na CRFB/88 não possuem respaldo para liberdade de escolha. Assim, pode-se dizer que crianças amadas por determinado ente de uma família, não podem ter seu direito impedido. Por outro lado, vale mencionar, não se pode generalizar o instituto da multiparentalidade pois as figuras da madrasta e do padrasto são figuras distintas e devem continuar a existir nas relações familiares. Portanto, é preciso dar amparo para aqueles casos em que existe realmente uma relação diferenciada e o desejo de assumir os deveres inerentes à parentalidade de uma criança que implica em dedicação e cuidado.

Em síntese, satisfazer os pleitos relacionados a pedidos de parentalidade exige escrutínio do afeto e da necessidade de atender-se ao melhor interesse das partes envolvidas, privilegiando-se os menores a serem tutelados. Nesse contexto, estabelecer uma dogmática que regule a complexidade dessas relações requer tomar-se como fundamento norteador na seara familiar o que subjetivamente possa ser chamado de afeto, mas que objetivamente no Direito positivo se apresenta sob a alcunha de melhor interesse da criança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63/2017*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 889.852*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.277*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *A multiparentalidade traz todas as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquer-hierarquia>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*: 12. ed. rev., atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 95. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva*: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito de Família*: Família. Sucessões. 5. ed. ver. e atual. v. 5º. São Paulo: Saraiva, 2012.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Tradução Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 7. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*: de acordo com o novo CPC. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. *Poliafetividade, alguém duvida que existe?*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 2. ed. ver. e atual. V. único. Salvador: Jus Podivm, 2018.

GLOBO. *União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã SP*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: direito de família. 14. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

HAFEMEISTER, Thomas L. Castles Made of Sand? Rediscovering Child Abuse and Society's Response. *Ohio Northern University Law Review*, v. 36, p. 819, out. 2010. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1565582>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

JORNAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS (JRI). *Os documentos internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes*. Disponível em: <<https://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. *Manual da Afetividade*: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2002.